



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.722714/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente VANDA APARECIDA JANOTTI BORTOLON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas, haja comprovação das devoluções efetuadas e do registro das transações em livros de escrituração contábil, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OBJETO E REQUISITOS DA PROVA.

O objeto da prova da alegação que visa a afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários deve ser o negócio jurídico que originou o crédito recebido pelo contribuinte. A prova, para que seja hábil, deve ser feita com base em documento, ou conjunto de documentos, dos quais se possa extrair as informações relativas ao fato alegado, com datas e valores coincidentes com os dados dos depósitos ou créditos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pela Recorrente, devidamente qualificada nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 04-44.172, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – Mato Grosso do Sul (MS) (DRJ/CGE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS POR PARTE DO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 601.314, com decisão transitada em julgado em 11/10/2016, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a requisição de informações bancárias, por parte do Fisco, independentemente de autorização judicial.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas, haja comprovação das devoluções efetuadas e do registro das transações em livros de escrituração contábil, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OBJETO E REQUISITOS DA PROVA.

O objeto da prova da alegação que visa a afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários deve ser o negócio jurídico que originou o crédito recebido pelo contribuinte. A prova, para que seja hábil, deve ser feita com base em documento, ou conjunto de documentos, dos quais se possa extrair as informações relativas ao fato alegado, com datas e valores coincidentes com os dados dos depósitos ou créditos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O relatório constante no Acórdão da DRJ/JFA (e-fls. 560 a 571) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

*Relatório***LANÇAMENTO**

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, fls. 2-10, ano-calendário 2010 (Exercício 2011), por meio do qual se exige o crédito tributário abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	2904	4.447.284,74
JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 12/2014		1.516.968,82
MULTA PROPORCIONAL - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		3.335.463,56
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		9.299.717,12

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 13-31, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos e créditos bancários cujas origens não foram comprovadas, os quais estão discriminados às fls. 24-31, perfazendo valor total anual de R\$ 16.193.686,98.

De acordo com a autoridade lançadora, a contribuinte teve movimentação financeira incompatível com os dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Ano-Calendário 2010.

A contribuinte deixou de atender à intimação para apresentar os extratos relativos a todas as contas bancárias movimentadas durante o ano de 2010, de modo que, utilizando-se de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização obteve esses documentos junto às instituições financeiras (Banco BRADESCO S/A, agência 1663, conta corrente n.º 5.007-5; Banco HSBC BANK BRASIL S/A, agência 1020, conta corrente n.º 2185-70; Banco SAFRA S/A, agência 1200, conta corrente n.º 32.885- 2).

Foi constatado que a conta corrente n.º 2.185-70, agência 1.020, do Banco HSBC BANK BRASIL S/A, é conjunta com Sinira Andrazi Janotti (CPF n.º 106.824.548-42) e que a conta corrente n.º 5.007-5, agência 1.663, do Banco BRADESCO S/A, é conjunta com Carla Daniela Bortolon.

A contribuinte e as co-titulares foram regularmente intimadas a comprovar a origem dos depósitos e créditos em suas contas correntes, conforme Termos de Intimação, fls. 167-176.

Com base nos esclarecimentos prestados pelas co-titulares e diante da constatação de que a atuada era a única operadora das contas bancárias, a fiscalização concluiu pela responsabilidade tributária exclusiva dessa última.

A atuada prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que a movimentação financeira decorreu de empréstimos contraídos e concedidos a Nicola Janotti e Hilton Cesar Berbelini.

Por meio de representante legal qualificado às fls. 11, o sujeito passivo teve ciência da autuação em 10/12/2014, comprovante às fls. 9-10.

IMPUGNAÇÃO

Em 06/01/2015, a interessada apresentou impugnação, fls. 654 e seguintes, contendo os seguintes pontos relevantes para a solução do litígio:

Em preliminar, pede o julgamento conjunto deste processo com os processos n.ºs 10865.723064/2014-70 e 10865.723006/2014-46, lavrados em face de Hilton César Berbelini e de Nicola Janotti, respectivamente, porquanto há relação entre os fatos, as provas e as alegações dos três processos.

Ainda em preliminar, alega a nulidade do lançamento realizado com base nas informações prestadas pelas instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.

No mérito, argumenta que não tem previsão legal a exigência, do Fisco, para que o contribuinte apresente documentos coincidentes em datas e valores, como prova da origem das importâncias creditadas/depositadas em contas correntes em instituições financeiras, até mesmo porque tal exigência é desatrelada da realidade das relações negociais.

Argumenta que na atividade da atuada, é comum ocorrerem transações nas quais não há coincidência de datas e valores entre créditos e débitos: cheques de terceiros para quitação de dívidas; um único cheque utilizado para quitar mais de uma dívida, vários cheques utilizados para quitar uma única dívida, dívida quitada com cheque mais dinheiro, sendo que o dinheiro não transita na conta-corrente, além de outros instrumentos, tais como, cheques pré datados, endosso e transferência de cheques para terceiros, repactuação de dívida, cessão de crédito, etc.

Aliado a isso, ressalta que as pessoas físicas não têm obrigação de manter contabilidade com os registros diários de todas as operações.

Sustenta que a maioria dos créditos realizados em suas contas bancárias referem-se à quitação de empréstimos concedidos a Hilton César Berbelini e Nicola Janotti, e, também a empréstimos contraídos dessas pessoas, conforme discriminado em planilha anexa à resposta do contribuinte entregue à fiscalização.

Acrescenta que ela, Hilton e Nicola trabalham em conjunto no ramo de transportes de açúcar (Abengoa), atualmente, no transporte de laranja, e possuem vínculo familiar. Em razão disso, para custearem suas atividades empresariais, faziam empréstimos entre eles, evitando pagamento de juros bancários abusivos.

Sustenta que a fiscalização admitiu que os recursos depositados na conta corrente da impugnante por Hilton e Nicola ou se destinavam a cobrir a conta bancária da impugnante ou se tratavam de pagamento pela prestação de serviços prestados ou contratos de transportes realizados. Entende, por conseguinte, que foi afastada a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, e passou, para a fiscalização, o ônus da prova do fato imponible.

Argumenta que, caso esses valores se referissem a rendimento, a impugnante deveria ter percebido lucro de quase R\$ 1,3 milhões (8% sobre os depósitos), com reflexos no seu patrimônio, o que não ocorreu.

E caso se tratasse de rendimento decorrente da atividade empresarial da impugnante, caberia à fiscalização autuar a pessoa jurídica.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

(...)

Do Acórdão da DRJ/CGE

A DRJ/CGE:

- acatou a solicitação da Recorrente de julgar em conjunto com estes autos os Processos Administrativos Fiscais (PAF) nº 10865.723006/2014-46 e 10865.723064/2014-70, lavrados em face de Sr. Nicola Janotti e Sr. Hilton Cesar Berbelini, considero ser prudente a reunião dos processos mencionados, para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias;
- rejeitou as preliminares aduzidas e;
- no mérito, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente (vide e-fls. 739 a 754), em suma, por não conseguir a Recorrente provar

que os valores imputados à ela como omitidos são referentes a operações de mútuo entre ela e o Sr. Nicola Janotti e Sr. Hilton.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 05 de dezembro de 2017 (e-fls.762 a 799), a Recorrente reitera os termos da sua impugnação, exceto em relação as preliminares, que na peça recursal estão ausentes.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ em 31 de outubro de 2017 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 757 a 758), e efetuado protocolo recursal, por via postal, em 29 de novembro de 2017 (e-fl. 798), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário e passo a analisar o mérito.

Do Mérito

Omissão de Rendimentos – art. 42 da Lei nº 9.430/96 - Provas hábeis e Idôneas – Ônus da Prova

Reclama a Recorrente da exigência da fiscalização de provar as origens das importâncias creditadas em suas contas correntes, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que tragam relação de coincidência entre as datas e os valores, alegando que não na legislação vigente alusão de que as datas e valores devam ser coincidentes.

Esta alegação da Recorrente não encontra razão, pois, de acordo com o "caput" do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em discussão é desfavorável à Recorrente, que tem o ônus de demonstrar com documentos hábeis e idôneos as origens dos rendimentos transitados pelas suas contas bancárias, para se por a salvo da tributação do Imposto de Renda (IR). Vejamos o que estabelece o "caput" do art. 42 da Lei nº 9.403/96:

"(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)"

Ora, pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários.

Muito bem, realmente não há no texto legal a determinação de que os valores e as datas devam coincidir, porém, uma das características que se espera das provas apresentadas e de que estas guardam relação do ato jurídico com os acontecimento fáticos inerentes destes atos, sendo a coincidência de datas e valores um robusta prova de que o ato jurídico verossímil, especialmente considerando as alegações da Recorrente no caso em tela, que busca demonstrar que as importâncias depositadas em suas contas bancárias guardavam relação com operações de empréstimos realizados com outras pessoas físicas.

Aduz a Recorrente que as datas e os valores de pagamentos não condizem com o estabelecido no mútuo, pois, algumas vezes eram quitadas apenas parcelas dos empréstimos, outras vezes eram quitadas mais de uma operação de empréstimo, outras vezes eram quitadas com pagamentos com bens, com dinheiro, com cheques de terceiros repassados diretamente ao mutuante e etc.. Neste ponto, são acertadas as considerações da DRJ/CGE em seu Acórdão:

"(...)

Adotando o exemplo citado na impugnação, relativo à quitação de uma única dívida com títulos diferentes, como cheque, dinheiro e bens móveis ou imóveis, a prova do negócio jurídico deve ser feita pelo conjunto de documentos envolvidos, como, por exemplo, o título representativo do negócio realizado (contrato, nota fiscal, nota promissória, etc.), o recibo do valor pago em cheque e em dinheiro, extrato bancário do depósito do cheque, contrato de compra e venda ou de doação dos bens móveis ou imóveis.

Nesse sentido, a disposição do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, que expressamente prevê, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, que os créditos devem ser "analisados individualizadamente". Por conseguinte, a comprovação da origem deve ser feita de forma individual, com a apresentação de documentos que a demonstrem, com indicação de datas e valores coincidentes com os depósitos e créditos.

Em suma, por força da inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e a correspondente origem dos recursos.

(...)"

Ademais, há que se considerar que a conciliação de datas e valores são fortes e importantes indícios para que os julgadores possam ter o livre convencimento da existência do ato jurídico alegado.

Desta maneira, a alegação de que a fiscalização desvirtua o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por "desconsiderar" as operações de mútuo, aduzidas pela Recorrente, em razão da não conciliação do ato jurídico com as datas e valores das provas apresentadas, não guarda razão à Recorrente, cabendo sim a esta provar as origens dos recursos, como determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Operações de Mútuo entre Pessoas Físicas

A Recorrente afirma que ela; Nicola Janotti e Hilton Cesar Berbelini, estão ligados por parentesco e por razões profissionais, correspondendo o vínculo profissional ao fato de que trabalham em conjunto no ramo de transporte de cargas.

Aduz que, para estas três pessoas financiarem suas atividades comerciais, os três concediam e contraíam empréstimos entre si (mútuo), de modo que os depósitos e créditos efetuados em suas contas bancárias no ano de 2010 decorreram dessas operações, que erma realizadas por meio da movimentação de valores entre as contas destas três pessoas, a depender da necessidade. Na autuação, o agente fiscal definiu esta operação como “rodízio” – itens 26 a 30 do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19 a 20).

Ao buscarmos nos autos a evidências destes empréstimos, encontramos operações, quase diárias, de transferência de dinheiro entre os três, como bem indicado no Acórdão da DRJ:

“(...)

Quanto à alegação de rodízio de numerários a título de empréstimo, verifica-se que, nos autos dos três processos reunidos para julgamento conjunto, constam cópias de cheques emitidos pelos três contribuintes, que foram depositados em suas contas bancárias. Esses documentos servem para identificar o depositante, sem qualquer efeito sobre a origem jurídica, conforme fundamentando no capítulo anterior deste voto.

As cópias dos cheques juntados aos três processos, relacionados na Tabela 1 ao final desse voto, indicam que os negócios jurídicos aos quais estão atrelados eram frequentes, quase diários, o que, em regra, não é comum nos casos de mútuo. Indicam, ainda, que ocorriam pagamentos e recebimentos no mesmo dia (linhas 33 e 34; 36 e 37; 73 e 74; 75 e 76; 88 e 89; 104 e 105; 138 e 139; 140 e 141; 184 a 186; 194 a 196; 198 e 199; 200 a 202; 217 a 220); que ocorriam pagamentos no mesmo dia, com mais de um cheque (linhas 6 e 7; 22 e 23; 29 e 30; 38 a 40; 42 e 43, 51 e 52, 55 a 57; 58 e 59; 60 e 61; 203 a 208; 217-220, 224-225).

“(...)”

Outros fatos que afastam a existência das operações de mútuo entre os dois indivíduos e a Recorrente e a inexistência de instrumento de empréstimo firmado entre eles, a ausência de declaração destes empréstimos em suas Declarações de Ajuste Anual, conciliação entre os supostos empréstimos e os valores destes com os pagamentos e as datas de suas concessões.

Neste giro, muito oportuno o apontado pela DRJ/CGE em seu acórdão:

“(...)

O mútuo está sujeito à formalização por instrumento particular, com observância dos requisitos de validade e eficácia previstos no artigo 221 do Código Civil/2002:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Ademais, se o suposto objeto do mútuo destinava-se ao financiamento das atividades empresariais dos envolvidos, que são sócios de empresas do ramo de transportes de cargas, os empréstimos devem constar dos registros contábeis das sociedades empresárias.

A ausência das formalidades mencionadas não se justifica em razão do suposto vínculo afetivo, que não se sobrepõe às exigências legais. Aliás, está demonstrado o vínculo

familiar entre Nicola Janotti e Vanda Aparecida Janotti Bortolon, pai e filha, mas não ficou configurado o vínculo afetivo deles com o impugnante.

Também não houve identificação do(s) valor (es) do(s) empréstimo(s) concedido(s) /contraído(s) e da(s) data(s) de concessão e de pagamento. Não é suficiente a relação que se tentou estabelecer entre a concessão e o recebimento do empréstimo, por meio de indicação das saídas e entradas nos extratos das contas bancárias dos três contribuintes (planilha e documentos de fls. 417 e seguintes), pois os valores relacionados não são coincidentes, conforme já havia se manifestado a autoridade lançadora.

(...)"

Pelo que se tem nos autos, a Recorrente deixa de comprovar a existência de operação de empréstimo, se presumindo a ocorrência de Omissão de Rendimentos por meio de depósitos bancários sem origem comprovada.

Também não há razão à Recorrente em relação a sua alegação de que não obteve rendimentos, uma vez que ela não teve um aumento patrimonial, pois, a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda objeto de depósitos bancários sem origem comprovada, sendo este entendimento pacífico no CARF, conforme se verifica com a Súmula CARF nº 26:

"(...)

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008 Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

(...)"

Valores referentes as Serviços de Transporte

Afirma a Recorrente que se os depósitos não estão vinculados as supostas operações de empréstimos, este deveriam ser reconhecidos como pagamentos de prestações de serviços ou contratos de transportes da empresas que a Recorrente e os Srs. Nicola Janotti e Hilton Cesar Berbelini são proprietários. Esta afirmação da Recorrente se baliza em um trecho do item 30 do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 20) em que o a fiscalização diz:

"(...)

*Como declarado (...) as relações entre as 3 pessoas são de caráter afetivo, familiar e profissional. Esses valores **PODEM** [destaque da defesa] ser pagamentos de prestações de serviços ou contratos de transportes, visto serem os 3 contribuintes proprietários de empresas...*

(...)"

Ocorre porém, que esta afirmação não se confirma, pois não foram provados nos autos que estes valores referiam-se a valores recebidos pela Recorrente por serviços de transporte prestados, além disso, o trecho utilizado pela Recorrente para embasar tal conclusão está fora contexto, uma vez que falta a conclusão final do fiscalização que estabeleceu que:

“(...)

30. Como declarado (parágrafo 21) , as relações entre as 3 pessoas são de caráter afetivo, familiar e **profissional**. Esses valores podem ser pagamentos de prestações de serviço ou contratos de transportes, visto serem os 3 contribuintes proprietários de empresas. No caso de depósitos em contas bancárias, o ônus da prova cabe ao contribuinte. E nesse caso, o Sr. Nicola não conseguiu comprovar suas alegações.

“(...)”

Neste sentido, observamos o Acórdão da DRJ/CGE (e-fl. 750):

“(...)

Entretanto, a origem dos valores depositados não foi desvendada pela fiscalização, inclusive não se confirmou a hipótese por ela aventada, no sentido de que poderiam decorrer de pagamentos de serviços de transporte prestados pelas empresas da impugnante, uma vez que a contribuinte alegou que os valores objeto de investigação decorreram de operações de mútuo realizadas entre pessoas físicas, para financiar suas atividades econômicas, cuja alegação foi motivadamente rejeitada pela autoridade lançadora, que as considerou ineficazes para bloquear a presunção, por falta de comprovação.

Por decorrência, não ficou comprovado, nos autos, que a movimentação bancária foi efetuada, de fato, pelas pessoas jurídicas, motivo pelo qual elas, corretamente, não foram eleitas para integrar o polo passivo do lançamento.

A par disso, restou comprovada, pela fiscalização, a existência de depósitos e créditos realizados em contas mantidas em instituições financeiras, de titularidade da contribuinte, e também restou comprovado que a contribuinte teve oportunidade de demonstrar a origem dos valores.

“(...) nossos grifos”

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento, mantendo-se o lançamento fiscal.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres